

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 933, de 2015

Acrescenta inciso ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre o acesso à educação infantil e ao primeiro ano do ensino fundamental.

Autor: Deputado RÔMULO GOUVEIA

Relator: Deputado LOBBE NETO

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em exame, de autoria do nobre Deputado Rômulo Gouveia, altera a Lei nº 9.394, de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB). Seu objetivo é determinar que o acesso à educação infantil e ao primeiro ano do ensino fundamental seja feito exclusivamente por ordem de inscrição ou sorteio de candidatos. Admite-se, como exceção, que seja dada prioridade para filhos e irmãos de alunos e ex-alunos da instituição educacional.

O autor explica que sua intenção é dar fim aos chamados “vestibulinhos”, que são utilizados para selecionar estudantes e constituem fonte de ansiedade precoce para as crianças e para suas famílias.

A matéria foi distribuída à Comissão de Educação e, de Constituição e Justiça e de Cidadania. A tramitação dá-se conforme o artigo 24, II, do Regimento Interno, sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões. Neste momento, chega à Comissão de Educação para análise de mérito, não tendo recebido emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A finalidade precípua do Projeto de Lei em análise é impedir que crianças sejam submetidas a processos seletivos, muitas vezes altamente competitivos, para ingresso na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental.

Nesta Comissão de Educação, a iniciativa já recebeu parecer favorável do Deputado Victor Mendes, cujo relatório foi apresentado em 3 de dezembro de 2015. A matéria, no entanto, não foi objeto de deliberação e o parlamentar já não é membro do colegiado.

Por designação da Presidência, fomos incumbidos de nova manifestação sobre o Projeto de Lei. Examinamos cuidadosamente o parecer já oferecido a esta Comissão e concluímos que há fundamentação sólida para recomendar a aprovação da proposta. A argumentação baseia-se nas manifestações do Conselho Nacional de Educação (CNE) sobre o tema, bem como nas definições da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, a LDB. Recorremos, portanto, ao conteúdo do referido parecer por entendê-lo suficiente para instruir a recomendação de aprovação da proposta.

“Em 2003, o Ministério da Educação submeteu ao Conselho Nacional de Educação (CNE) consulta referente à realização de processos seletivos para aceitação de matrícula de crianças na educação infantil e no ensino fundamental. Esses processos iriam desde “manhãs de conhecimento, onde a criança é observada em situação lúdica, a provinhas, também chamadas de ‘vestibulinhos’.” A preocupação do órgão com essas práticas abrangia a possibilidade de que se constituíssem em desrespeito à criança ou ainda em obstáculo à inclusão de crianças com deficiência.

Em resposta à consulta feita pelo MEC, o Conselho emitiu o Parecer CNE/CEB nº 26, de 29/09/2003, com o seguinte voto:

‘Nos termos da resposta enviada ao MEC e à vista do exposto neste Parecer, a avaliação para acesso à Educação Infantil e à primeira série do Ensino Fundamental não pode ter efeito classificatório, não se admitindo a reprovação ou os chamados “vestibulinhos”.

Essa avaliação das crianças pela escola, quando efetuada, só se justifica pela necessidade de decidir em que etapa da sua organização curricular o aluno poderá ser melhor atendido, nesse momento de sua vida.

Quando a escola particular tiver uma procura de vagas maior do que a sua capacidade de atendimento, é muito importante que as famílias estejam perfeitamente cientes dos critérios que serão adotados no preenchimento das vagas existentes e, sempre que possível, é recomendável que sejam utilizados sistemas de sorteio, ordem cronológica de inscrição e outros do mesmo tipo, de modo a se evitar que uma criança pequena seja submetida, ainda que com a concordância dos pais, a qualquer forma de ansiedade, pressão ou frustração.'

(grifo nosso)

Em 2005 e 2007, novamente o CNE manifestou-se sobre este tema. O primeiro parecer responde à consulta da Procuradoria da República acerca das providências adotadas pelo Conselho diante da existência de exame de seleção, nomeados 'vestibulinhos', realizados por algumas escolas. O segundo atende à consulta realizada pela promotoria de justiça de Estrela do Sul, Estado de Minas Gerais, que buscava reposicionamento do Conselho sobre exames de seleção para ingresso no ensino fundamental.

O Parecer CNE/CEB nº 5, de 06/04/2005, afirmava que não cabia qualquer providência administrativa do CNE em relação ao caso apresentado, pois a análise da proposta pedagógica e dos procedimentos avaliativos cabia ao sistema de ensino a que se vincula a escola. Não obstante, afirmava que na hipótese de ocorrência de procura de vagas maior que a oferta, a solução encaminhada não deveria afrontar os princípios contidos na proposta pedagógica da instituição.

O Parecer CNE/CEB nº 3, de 31/01/2007, ratifica os pareceres anteriores e considera improcedente o pedido de revisão da proibição de realização de exames de seleção – 'vestibulinhos' – seja para o ingresso na educação infantil ou no ensino fundamental, seja na rede pública ou na rede privada. O CNE reiterou, portanto, as deliberações anteriores

feitas pela Câmara de Educação Básica sobre esse tema.

Todos os pareceres estão amparados nos princípios que orientam a matrícula das crianças na educação infantil e na primeira série do ensino fundamental. O art. 31 da Lei nº 9.394, de 1996, de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, estabelece:

“Art. 31. A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

*I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, **sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;***

.....”

No texto da Resolução nº 4, de 13/07/2010, que define as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica, a avaliação de aprendizagem na educação infantil (§3º do art. 47) é norteada por essa diretriz emanada da LDB.”

Em conclusão, o Projeto de Lei nº 933, do Deputado Rômulo Gouveia, acrescenta à LDB o inciso II-A no art. 24, com vistas a orientar os sistemas de ensino a realizarem processos de ingresso na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental baseados, exclusivamente, em ordem de inscrição ou por sorteio dos candidatos. Admite, porém, que prioridade seja dada para filhos e irmãos de alunos da instituição educacional, o que nos parece exceção cabível no regramento que está sendo criado. Só excluímos a expressão “ex-alunos” por entender o critério descabido.

Durante a discussão na Comissão de Educação, acatamos a sugestão da Deputada Josi Nunes (PMDB/TO), e estabelecemos a admissão nas creches públicas pelo critério socioeconômico das famílias, mães empregadas, crianças com deficiência e sob medidas protetivas.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei Nº 933, de 2015, com a emenda anexa.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado LOBBE NETO
Relator

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 933, DE 2015

Acrescenta inciso ao art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, dispondo sobre o acesso à educação infantil e ao primeiro ano do ensino fundamental.

EMENDA

Dê-se ao art.1º do projeto, a seguinte redação:

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso:

“Art. 24
II-A – a admissão na educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental será feita exclusivamente por ordem de inscrição ou sorteio dos candidatos, admitida prioridade para filhos e irmãos de alunos da instituição educacional;

II-B – nas creches públicas priorizam-se os critérios socioeconômico das famílias, mães empregadas, crianças com deficiência e sob medidas protetivas;

.....” (NR)

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2017.

Deputado Lobbe Neto Relator